



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.028, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza a composição de dívidas e a renegociação de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de novembro de 2011, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001,

## RESOLVEU:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a composição de dívidas de crédito rural referentes a operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: agricultores familiares e demais produtores rurais enquadrados no Pronaf, com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida na data da contratação da operação de composição de dívidas;

II - operações de crédito rural objeto da composição de dívidas de que trata esta Resolução:

a) custeio do Pronaf: contratadas até 30 de junho de 2010, com risco integral ou parcial das instituições financeiras;

b) investimento do Pronaf: contratadas com risco integral ou parcial das instituições financeiras, referente a operações em situação de:

1. adimplência na data de publicação desta Resolução, contratadas até 30 de junho de 2008;

2. inadimplência na data de publicação desta Resolução, contratadas até 30 de junho de 2010;

c) de custeio e de investimento do Programa para Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural) Familiar: contratadas de 26 de junho de 2003 a 28 de junho de 2004;

d) de custeio e de investimento do Pronaf que se enquadrem nas condições de que tratam as alíneas "a" e "b", cujo risco passou a ser integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO) em decorrência de renegociação autorizada por legislação específica;

e) de custeio contratadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, pelos beneficiários de que trata o inciso I deste artigo e não discriminadas nas alíneas "a", "c" e "d" deste inciso,



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

abrangendo as operações contratadas até 30 de junho de 2010, exceto as operações ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf;

f) de investimento contratadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, pelos beneficiários de que trata o inciso I deste artigo e não discriminadas nas alíneas "b", "c" e "d", exceto as operações efetuadas ao amparo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Propera) e dos Grupos "A" e "B" do Pronaf, abrangendo as operações:

1. em situação de adimplência na data de publicação desta Resolução, contratadas até 30 de junho de 2008;

2. em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução, contratadas até 30 de junho de 2010;

g) enquadradas nas alíneas "a" a "f" que já tenham sido contabilizadas como prejuízo pelas instituições financeiras, inclusive aquelas cedidas às suas subsidiárias;

III - limite de crédito por beneficiário para composição de dívidas: R\$30.000,00 (trinta mil reais), em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), observado que, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito;

IV - exigências para contratação da composição de dívidas:

a) os mutuários de operações em situação de adimplência, na data de publicação desta Resolução, que vierem a se tornar inadimplentes após esta data devem efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas referentes às operações objeto da composição, até a data da contratação da nova operação, recalculadas na forma das alíneas "b" do inciso V e "c" do inciso VI deste artigo, conforme a fonte de recursos e risco das operações;

b) os mutuários de operações em situação de inadimplência, na data de publicação desta Resolução, devem efetuar o pagamento de, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do saldo devedor vencido recalculado na forma dos incisos V e VI, conforme a fonte de recursos;

V - forma de apuração do valor das operações objeto da composição contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que contem com risco parcial ou integral dos respectivos Fundos:

a) operações em situação de inadimplência na data de publicação desta resolução, inclusive aquelas contabilizadas como prejuízo:

1. as parcelas vencidas de cada operação de crédito devem ser recalculadas pela instituição financeira até a data da contratação da nova operação com encargos de normalidade, sem a incidência de multas, de encargos de inadimplemento e de bônus de adimplência contratual de qualquer natureza, se for o caso;

2. as parcelas vincendas de cada operação devem ser atualizadas até a data da contratação da nova operação, pelos encargos de normalidade, com concessão de bônus de



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

adimplência sobre a taxa de juros, quando previsto, e sem a incidência de outros bônus de adimplência, se houver;

b) operações em situação de adimplência na data de publicação desta Resolução, observado o disposto na alínea "a" do inciso IV: o saldo devedor deve ser atualizado pelos encargos de normalidade até a data da contratação da nova operação, com a concessão de bônus de adimplência sobre a taxa de juros, quando previsto, e sem a incidência de outros bônus de adimplência, se houver;

VI - forma de apuração do valor das operações objeto da composição, exceto as definidas no inciso V:

a) operações em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução: o saldo devedor de cada operação de crédito rural deve ser recalculado pela instituição financeira, da data do vencimento de cada parcela até a data da contratação da nova operação, limitada a 1 (um) ano, com taxa efetiva de juros de até 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sem a incidência de multas e do bônus de adimplência contratual, se for o caso;

b) operações em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução, vencidas há mais de 1 (um) ano, inclusive as contabilizadas como prejuízo, o saldo devedor de cada operação de crédito rural deve ser recalculado pela instituição financeira:

1. com taxa efetiva de juros de até 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sem a incidência de multas e de bônus de adimplência contratual, se for o caso, pelo prazo de 1 (um) ano;

2. após 1 (um) ano de vencida até a data da contratação da nova operação, com encargos de normalidade, sem a incidência de multas e de bônus de adimplência contratual, se for o caso, admitida, a critério da instituição financeira, a utilização de encargo financeiro único, igual ou inferior ao vigente nos contratos;

c) operações em situação de adimplência na data de publicação desta Resolução: observado o disposto na alínea "a" do inciso IV, o saldo devedor de cada operação de crédito deve ser recalculado pela instituição financeira até a data da contratação da nova operação com encargos de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência contratual, se for o caso;

VII - saldo devedor total a ser incluído na operação de composição de dívidas: soma do saldo devedor de cada operação do mesmo mutuário, obtido na forma dos incisos V e VI, deduzindo-se o valor pago relativo à amortização de que trata a alínea "b" do inciso IV;

VIII - quando o saldo devedor total de que trata o inciso VII, referente às operações passíveis de enquadramento na operação de composição de dívidas, ultrapassar o limite de que trata o inciso III, o mutuário pode optar por:

1. pagar integralmente o valor excedente ao referido limite, e efetuar contratação da operação de composição de dívidas com o saldo restante; ou



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

2. excluir integralmente da composição uma ou mais operações, com anuência da instituição financeira, de modo que o saldo devedor a ser composto não ultrapasse o limite de crédito definido no inciso III;

IX - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) a partir da data da contratação da operação de composição;

X - garantias: as usuais do crédito rural, podendo a instituição financeira, a seu critério, manter as atuais ou exigir garantias adicionais;

XI - prazos:

a) operações em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução:

1. até 29 de fevereiro de 2012 para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em contratar a composição das dívidas;

2. até 29 de junho de 2012 para contratação da operação de composição das dívidas;

b) operações em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução, inclusive as que já tenham sido contabilizadas como prejuízo pelas instituições financeiras ou transferidas às suas subsidiárias:

1. até 28 de fevereiro de 2013 para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em contratar a composição das dívidas;

2. até 28 de junho de 2013 para contratação das operações de composição das dívidas;

c) os prazos estabelecidos na alínea "a" devem ser observados quando os mutuários detentores, simultaneamente, de operações em situação de inadimplência e inadimplência na data de publicação desta Resolução desejarem contratar uma única operação para compor o conjunto de suas dívidas;

XII - reembolso: até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela para até 1 (um) ano após a data da contratação da operação de composição, não podendo ultrapassar:

a) 30 de dezembro de 2012, para os mutuários cujas operações compostas estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução, inclusive para as operações de que trata a alínea "c" do inciso XI;

b) 30 de dezembro de 2013, para os mutuários cujas operações compostas estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução;

XIII - instituições financeiras: as integrantes do SNCR detentoras de operações de que trata o inciso II;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

XIV - risco da operação: integral das instituições financeiras, exceto nas operações com risco parcial ou integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as quais deve ser mantida a mesma posição e proporcionalidade do risco das operações objeto da composição;

Art. 2º Admite-se, a critério da instituição financeira, a composição de dívidas de crédito rural mediante a contratação nos termos desta Resolução abrangendo as seguintes operações, desde que os beneficiários e as operações se enquadrem, respectivamente, nos incisos I e II do art. 1º:

I - contratadas pelo mutuário em outra instituição financeira, desde que devidamente comprovado que os recursos da nova operação foram utilizados para liquidar as operações existentes naquelas instituições;

II - contratadas por meio de cooperativas de crédito com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e pelo Banco do Brasil S.A. e que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas de crédito junto às respectivas instituições financeiras, não foram pagas pelos mutuários às cooperativas e estão lastreadas em recursos próprios destas ou foram contabilizadas como prejuízo, devendo a cooperativa comprovar que a operação objeto da composição teve origem nas operações de crédito rural de que trata o caput deste artigo;

III - que tenham sido prorrogadas ou renegociadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN) após as datas de contratação referidas no inciso II do art. 1º.

§ 1º Os mutuários com débitos em mais de uma instituição financeira podem contratar operações de composição de dívidas em até três instituições financeiras, mantendo-se, nesse caso, o limite de crédito por mutuário em todo o SNCR, previsto no inciso III do art. 1º.

§ 2º A prerrogativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos casos em que envolver recursos repassados pelo BNDES, somente pode ser aplicada quando todas as operações que serão objeto da composição também estiverem lastreadas em recursos repassados pelo BNDES.

Art. 3º Para mutuários com uma única operação passível de enquadramento na composição de dívidas prevista nesta Resolução, admite-se, a critério da instituição financeira, e somente para operações em situação de inadimplência, a substituição da composição por renegociação da operação, desde que na renegociação sejam observados todos os critérios, limites, prazos e demais condições estabelecidas para a composição das dívidas.

§ 1º Admite-se a utilização da prerrogativa de renegociação prevista no caput para renegociar:

I - operações em situação de inadimplência quando lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e efetuadas com risco parcial ou integral desses Fundos;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - mais de uma operação do mesmo mutuário, mantidas independentemente entre si, inclusive em relação às garantias, desde que todas as operações renegociadas do mesmo mutuário tenham os prazos e datas de reembolso unificadas;

III - uma ou mais operações do mesmo mutuário, contabilizadas como prejuízo, no âmbito das instituições financeiras ou de suas subsidiárias.

§ 2º A prerrogativa de que trata este artigo não se aplica às operações de crédito rural efetuadas com recursos repassados pelo BNDES, BRDE e Banco do Brasil S.A. para outras instituições financeiras integrantes do SNCR.

§ 3º Fica a instituição financeira autorizada a substituir a formalização de aditivo contratual para a renegociação de que trata este artigo pela utilização de "carimbo texto".

Art. 4º O mutuário de operações em situação de adimplência na data de publicação desta Resolução que contratar composição ou renegociação de dívidas nos termos desta Resolução fica impedido, até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os dois anos subsequentes ao da contratação da operação de composição ou da renegociação de dívidas, de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o SNCR.

Art. 5º As operações de composição de que trata esta Resolução devem ser incluídas no Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), utilizando como referência para garantia de preços a cesta de produtos destinada a operações de investimento, desde que obedecidas as condições e os critérios definidos no MCR 10-15 para operações de investimento.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuada apenas a renegociação das dívidas na forma definida no art. 3º devem ser mantidos, para efeito do PGPAF, os mesmos produtos vinculados à operação de custeio ou de investimento vigente.

Art. 6º As operações de composição ou de renegociação de dívidas de que trata esta Resolução podem ser enquadradas, a critério do mutuário, no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), desde que obedecidas as condições e os critérios de enquadramento para operações de investimento definidos no MCR 16-10.

Art. 7º A operação decorrente da composição ou da renegociação de dívidas nos termos desta Resolução não faz jus a bônus de adimplência de qualquer natureza, mesmo quando previsto nas operações objeto da composição ou renegociação de dívidas, ressalvado o disposto no art. 5º.

Art. 8º A composição ou renegociação de dívidas de que trata esta Resolução não inclui:

I - dívidas oriundas de operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - operações desclassificadas do crédito rural por irregularidades na utilização do crédito.

Art. 9º As operações objeto de composição ou de renegociação de dívidas nos termos desta Resolução podem permanecer classificadas no mesmo nível de risco de que trata a Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, no período compreendido entre a data da publicação desta norma e a data da efetiva composição ou renegociação.

§1º Não formalizada a composição ou a renegociação de dívidas, a instituição financeira deverá aplicar integralmente as disposições da Resolução nº 2.682, de 1999.

§2º Formalizada a composição ou a renegociação de dívidas, aplicam-se as disposições da Resolução nº 3.749, de 30 de junho de 2009.

Art. 10. O mutuário deve declarar, sob as penas da lei, que não ultrapassou o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em uma ou mais operações de composição ou de renegociação de dívidas de que trata esta Resolução, em todo o SNCR.

Art. 11. Não cabe qualquer tipo de equalização de taxas de juros e de outros encargos financeiros pela União às instituições financeiras em decorrência da atualização do saldo devedor no período em que a operação objeto da composição ou renegociação permanecer em situação de inadimplência ou contabilizada como prejuízo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Nas operações objeto da composição ou renegociação contratadas com recursos e com risco parcial ou integral do FCO, FNE ou FNO, caberá a cada Fundo assumir os custos inerentes ao processo de renegociação ou composição de dívidas, inclusive aqueles decorrentes da atualização do saldo devedor durante o período em que a operação esteve em situação de inadimplência.

Art. 12. Para a composição ou renegociação de dívidas de que trata esta Resolução podem ser utilizadas as seguintes fontes de recursos:

I - FNE, FNO e FCO;

II - exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2);

III - exigibilidade dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4);

IV - BNDES;

V - Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para equalização das operações contratadas com os recursos de que tratam os incisos III a V do caput.

Art. 13. Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) e da exigibilidade dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4), admite-se que o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de composição e

---

Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de 2011.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

de renegociação ao amparo desta Resolução seja computado mediante sua multiplicação pelo fator de ponderação 2 (dois).

§ 1º A título de faculdade, observado o disposto no MCR 6-2-6, até 30% (trinta por cento) do total da Subexigibilidade Pronaf podem ser mantidos aplicados em operações de composição ou de renegociação de dívidas de que trata esta Resolução, acrescido e/ou deduzido, conforme o caso, do valor do saldo médio diário dos recursos recebidos ou repassados mediante DIR-Pronaf.

§ 2º Os saldos produzidos pelo fator de ponderação de que trata o caput devem ser computados para efeito da faculdade prevista no § 1º.

Art. 14. As instituições financeiras devem marcar as operações objeto da composição ou renegociação de que trata esta Resolução para permitir seu acompanhamento pelo Ministério da Fazenda.

Art. 15. As instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda ou, quando se tratar de operações com recursos do FNO, FNE ou FCO, ao Ministério da Integração Nacional, relatório semestral contendo o número de operações e os montantes envolvidos nas contratações e renegociações ao amparo desta Resolução.

Parágrafo único. As instituições financeiras que utilizarem recursos repassados pelo BNDES devem encaminhar as informações de que trata o caput deste artigo diretamente para a STN, cabendo ao BNDES, até 90 dias após o prazo final para a formalização da renegociação, encaminhar àquela Secretaria a consolidação das operações compostas com recursos por ele repassados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Altamir Lopes  
Presidente do Banco Central do Brasil, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22/11/2011, Seção 1, p. 29, e no Sisbacen.